

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 011/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador Renan dos Santos e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito (*In Memoriam*) ao Ilustríssimo Senhor "Milton Expedito do Nascimento – Dinho".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o

RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2° - Dependerão do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1° - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3° O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° <u>242</u>)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1° - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2°-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1° desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor</u>.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de março 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica